

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 513, de 2013)

Dê-se aos arts. 28, 44, 50 e 56, além de revogar o art. 33, §4º, e acrescente-se o art. 33-A, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em acréscimo ao PLS nº 513, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

§2º-A. Compete ao Conselho Nacional de Política sobre Drogas em conjunto com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelecer os indicadores referenciais de natureza e quantidade da substância apreendida, compatíveis com o consumo pessoal.

.....” (NR)

“Art. 33-A. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, se o agente for primário e não estiver sendo investigado pela prática do crime de organização criminosa tipificado na Lei nº 12.850, 2 de agosto de 2013:

Pena – reclusão, de um a cinco anos e pagamento de dez a cem dias-multa.

Parágrafo único. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de medida restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta de transação ou suspensão condicional do processo, respeitados os demais requisitos do arts. 76 e 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, podendo, também, apresentar denúncia oral durante a audiência de custódia.”

“Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são insusceptíveis de anistia.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena.” (NR)

“Art.50.....

SF/17848.51829-67

.....
§6º Nas hipóteses de tráfico, deverá constar do auto de apreensão da substância ilícita, obrigatoriamente, o número do cadastro de pessoas físicas (CPF) do autor do fato, e se for estrangeiro o número do passaporte, para controle estatístico e interoperabilidade de dados entre os Poderes.” (NR)

“Art.56.....

.....
§2º A audiência a que se refere o *caput* deste artigo será realizada dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da denúncia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta se encontra dentro do espírito geral do texto da Comissão de Juristas. Primeiro, exige que o juiz use critérios objetivos para averiguar se a droga se destinava a consumo pessoal. Segundo, possibilita que o traficante primário e sem envolvimento com organização criminosa possa ser beneficiado com a transação penal ou suspensão condicional do processo. Terceiro, permite graça, indulto e fiança para os crimes de drogas. Quarto, exige precisão na identificação da agente. Quinto, garante que a audiência de julgamento ocorra em até trinta dias do recebimento da denúncia.

Sala da Comissão,

Senador José Maranhão